



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES



EMENDA MODIFICATIVA DE 1º TURNO nº 42/2013
(Do Sr. Deputado Aylton Gomes – PR)

AO PROJETO DE LEI Nº 1532/2013,
que "*Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências*".

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

Art. 19 Para a solicitação da licença de funcionamento, o interessado, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar a consulta prévia deferida, carta de habite-se, regularidade sindical e outros documentos previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária, sendo regulamentada pela CLT (artigos 578 a 592), pelo Código Tributário Nacional (artigo 217, I) e pela Constituição Federal (artigo 149).

E neste sentido, estão obrigados a recolher a contribuição todos aqueles que integram as categorias profissionais ou econômicas, nos termos do quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da CLT.

E a disposição do art. 608 da CLT apenas reforça a importância da contribuição sindical, ao estabelecerem restrições aos que não exibirem prova de quitação perante a Administração Pública.

Observa-se que o artigo 608 da CLT condiciona a concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos de empregadores e de escritórios de agentes autônomos e profissionais liberais à demonstração da quitação da contribuição sindical, e o parágrafo único do artigo 608 é taxativo ao prescrever que a não observância do dispositivo acarretará em nulidade absoluta do ato praticado.

E não há nenhuma violação a preceito constitucional a previsão do art. 608 da CLT, vez que está em sintonia com os artigos 8º, inciso IV, da Constituição Federal – que estabelece a obrigação de recolhimento da contribuição sindical pelos empregadores e empregados, bem como com o artigo 170 da Constituição Federal que estabelece o livre exercício de atividades, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

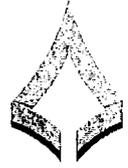
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1532/13
Folha nº 98

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/12/13 às 17h
Assinatura [assinatura] Matrícula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1532
Folha nº
SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES



Para reforçar essa exigência do art 608 da CLT, cumpre destacar que a expedição de alvará é assunto de matéria local e, por isso, como o DF detém também a competência do Município de legislar sobre assunto de interesse local, a norma especial federal – artigo 608 da CLT - pode e deve prevalecer sobre a norma distrital.

Não há nenhuma polêmica quanto à recepção ou não do art. 608 da CLT pela Constituição Federal, já que com esta não é incompatível, não foi revogado por nenhuma outra lei, e, portanto, não há nenhum motivo para não ser aplicado o seu texto.

Tanto que o Ministério do Trabalho sobre o art. 608 da CLT, através da NT nº 64/2009, se posicionou, concluindo o seguinte:

"6. Nesse sentido, a exigência, pelas repartições públicas, da comprovação da quitação da contribuição sindical para concessão de alvarás de funcionamento ou registro de estabelecimentos de empregadores, autônomos e profissionais liberais, deve ser observada pelo Poder Público concedente, sob pena de tais concessões serem consideradas nulas.

7. Dessa forma, a exigência, pelas repartições públicas, da comprovação da quitação da contribuição sindical para concessão de alvarás de funcionamento ou registro de estabelecimentos de empregadores, autônomos e profissionais liberais, deve ser observada pelo Poder Público concedente, sob pena de tais concessões serem consideradas nulas."

Além disso, a aplicação dos termos do art. 608 da CLT não representa nenhuma interferência indevida do Poder Público na livre iniciativa. Cabe esclarecer que incluir o comprovante de contribuição sindical entre o rol de documentos que devem ser apresentados para expedir alvará NÃO se trata de sanção ou ato que onere o requerente do alvará.

É que a Constituição Federal autoriza no parágrafo único, do art. 170 que:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1532 / 13

Folha nº 99

SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES



E como há lei Federal – Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a aplicação à Administração Pública dos termos dispostos no art. 608, que dispõe que:

"Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607."

Não há dúvida de que se a própria Constituição Federal permite que a lei imponha limitação ao livre exercício de qualquer atividade econômica, não há o que se falar em não recepção do art. 608 da CLT, tampouco em violação dos termos deste ao disposto no parágrafo único, do art. 170, desse mesmo diploma constitucional.

É que não se pode confundir interferência no livre exercício da atividade econômica com o exercício do poder de polícia administrativa, podendo o Poder Público, desde que haja previsão legal, exigir de todos os agentes econômicos atuantes em uma área, o cumprimento de determinadas exigências legais, a fim de obter autorização para funcionar, licenças, alvarás, etc, desde que sejam impostos a todos que se enquadrem na mesma situação.

Ademais, não há impedimento para que a Administração Pública não conceda licenças ou autorizações, quando o exercente da atividade comercial não preencher os requisitos legais para a sua obtenção.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1532113

Folha nº 100